



Número: **0806269-10.2024.8.14.0133**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba**

Última distribuição : **17/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)	
ESTADO DO PARA (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
154342804	18/08/2025 09:13	Decisão	Decisão

R.H.

Tratam os presentes autos de Ação Civil Pública Ambiental (litígio climático) ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, em face do Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Procuradoria-Geral do Estado, em razão da omissão atribuída à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, no que se refere à exigência de avaliação de impactos climáticos e a implementação de medidas mitigadoras no âmbito do licenciamento ambiental estadual.

Narra a exordial, em apertada síntese, que: i) foi identificada, no curso do Inquérito Civil nº 06.2023.00000193-0, grave omissão da SEMAS quanto à exigência de avaliação de impacto climático nas licenças ambientais expedidas, especialmente no que se refere à Central de Processamento e Tratamento de Resíduos Sólidos de Marituba (CPTRM); ii) referida omissão afronta compromissos assumidos pelo Brasil na seara internacional, notadamente a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e o Acordo de Paris; iii) a omissão estatal viola, ainda, a legislação nacional, a exemplo da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), da Lei nº 12.187/09 (Política Nacional sobre Mudança do Clima) e da Constituição Federal, que consagra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF); iv) é imprescindível a imposição de medidas estruturais e preventivas no âmbito do licenciamento ambiental, de forma a assegurar a avaliação de impactos climáticos e a adoção de providências técnicas e administrativas voltadas à mitigação dos gases de efeito estufa, sobretudo nos empreendimentos de relevante potencial poluidor, como os aterros sanitários.

Postula, ao final, a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a inclusão, por parte da SEMAS, da obrigatoriedade de apresentação de avaliação de impacto climático e plano de mitigação nos procedimentos de licenciamento ambiental estadual, especialmente em relação a aterros sanitários, inclusive o de Marituba, bem como, no mérito, requer a condenação do Estado à obrigação de fazer e não fazer correlatas e ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

DO RECEBIMENTO DA INICIAL

A petição inicial preenche os requisitos formais dos artigos 319 e 320 do CPC, estando a presente ação civil pública regularmente instruída, sendo cabível nos termos da Lei Federal nº 7.347/85. A legitimidade ativa do Ministério Público é incontestável, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, c/c art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, para a defesa judicial do meio ambiente e da coletividade.

Recebo, pois, a petição inicial.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de



urgência exige a presença de dois requisitos essenciais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, há farta documentação que evidencia, em sede de cognição sumária, omissão concreta e reiterada do Estado do Pará quanto à exigência de avaliação de impactos climáticos nos processos de licenciamento ambiental estadual, com destaque para a inércia da SEMAS quanto ao Aterro Sanitário de Marituba.

Destaca-se que os impactos climáticos são reconhecidamente agravados pela emissão de gases de efeito estufa, notadamente o metano (CH₄) e o dióxido de carbono (CO₂), amplamente emitidos por empreendimentos como aterros sanitários, conforme dados científicos mencionados na inicial e nos estudos técnicos anexos, inclusive do IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas).

O perigo de dano é evidente, diante do agravamento da crise climática global e da ausência de providências administrativas concretas voltadas à mitigação dos impactos ambientais locais. A permanência da conduta omissiva importa em ameaça real e iminente à saúde pública, à qualidade ambiental e aos direitos das presentes e futuras gerações.

Ademais, mostra-se reversível a providência judicial ora postulada, pois se trata de obrigação positiva de fazer imposta ao ente público – ou seja, a adequação normativa e técnica de seus próprios instrumentos de controle ambiental.

Presentes, portanto, os requisitos legais, DEFIRO a tutela de urgência requerida para:

DETERMINAR ao ESTADO DO PARÁ, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação desta decisão:

- a) elabore e publique Termos de Referência específicos que incluam, obrigatoriamente, a exigência de avaliação de impacto climático e plano de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, como condicionantes para o licenciamento ambiental de empreendimentos de relevante potencial poluidor, notadamente os aterros sanitários, inclusive o de Marituba;
- b) apresente diagnóstico técnico da situação atual de todos os licenciamentos ambientais ativos de empreendimentos emissores de GEE sob sua jurisdição, informando, especificamente, se houve análise de impacto climático em cada caso;
- c) se abstenha de emitir ou renovar licenças ambientais de empreendimentos potencialmente emissores de gases de efeito estufa sem a devida avaliação prévia de impacto climático e sem a imposição de medidas mitigadoras concretas.

Fixo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento injustificado, limitada inicialmente a R\$ 300.000,00, nos termos do art. 537, §1º, do CPC, sem prejuízo de responsabilização administrativa e por ato atentatório à dignidade da Justiça.

DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Cite-se o ESTADO DO PARÁ, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade, intime-se para cumprimento da tutela de urgência ora deferida.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Com a contestação, dê-se vista ao Ministério Público para réplica, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerada a dobra legal (art. 350 do CPC).

CUMPRA-SE.

Marituba/PA, data registrada no sistema.

RODRIGO SILVEIRA AVELAR

Juiz de Direito, auxiliando no cumprimento da Meta 6/CNJ

